

# ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS SOB A ÉGIDE DA ORIENTAÇÃO DO NUPEMEC/TJMG Nº 01/2020

Déborah Danniele de Brito e Freitas\*  
Newton Teixeira Carvalho\*\*

## RESUMO

O presente artigo aborda as políticas autocompositivas baseadas em textos normativos, expondo a necessidade de incentivar a autocomposição nos tribunais e nas instituições acadêmicas, buscando desmistificar a cultura demandista das partes e dos operadores do direito. A autocomposição não viola o direito e a garantia de acesso à justiça pelo cidadão e tampouco desvaloriza a atividade da advocacia.

**Palavra-chave:** Conflito. Autocomposição. Extrajudicial. CEJUSC.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil elencou, no rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV,<sup>1</sup> da Constituição Federal, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal princípio é também chamado por alguns doutrinadores como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

---

\* Bacharel em Direito pela Faculdade de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Unyela/DF. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela FUMEC-BH, Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Atualmente exerce a função assistente jurídica e de apoio a escritórios de advocacia na região de Belo Horizonte/MG. Autora de diversos artigos na área de Direito Constitucional e direito de família. *E-mail:* deborahdanniele2016@gmail.com

\*\* Especialista em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Consultor, Palestrante e Membro do IBDFAM/MG. Professor de Direito de Família e Processo Civil da Escola Superior Dom Helder Câmara. Coautor e Autor de diversos livros e artigos na área de direito ambiental, família e processual civil. *E-mail:* newtonteixeiracarvalho@yahoo.com.br.

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]”.

O direito e garantia de acesso à justiça tornou um direito fundamental, de maneira que pressupõe que todos, indistintamente, possam postular, perante aos órgãos do Poder Judiciário, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, consubstanciadas no princípio do contraditório, da ampla defesa e da isonomia e, ainda, observadas as normativas processuais aplicadas à espécie.

O Código do Processo Civil de 2015 reproduziu o princípio do acesso à justiça, no artigo 3º, determinando que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”. Nos parágrafos seguintes, do diploma processual mencionado, o legislador destacou a necessidade da arbitragem e o dever do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensualizada dos conflitos, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, que deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Em consonância com o dispositivo processual civil, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, vinculado à Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Orientação nº 01/2020, consolidou a recomendação aos magistrados, no sentido de exigirem previamente a tentativa ou a comprovação da busca da conciliação extrajudicial, de modo a incentivar a autocomposição entre as partes. Pode assim, o magistrado suspender a demanda judicial, em prazo razoável, até que as partes tentem a conciliação de forma extrajudicial.

A Orientação do NUPEMEC nº 01/2020 foi declarada nula por decisão monocrática proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo, em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de que não há prescrição, no Código do Processo Civil, da obrigatoriedade e tampouco estabeleceu, aquele Código, a tentativa de negociação, como condição para aferição do interesse processual. Assim, e segundo o Conselheiro, o ato normativo questionado criou obrigações novas inexistentes na legislação específica. O processo administrativo, proposto por advogados mineiros, aguarda o julgamento final do recurso apresentado pelo tribunal mineiro perante o pleno do Conselho Nacional de Justiça.

O objetivo deste estudo é analisar as decisões administrativas aludidas, bem como outros entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do acesso à justiça, por meios de composição extrajudiciais, após a manifestação do Conselho

Nacional de Justiça sobre do assunto, concluindo, ao final, se a recomendação constante da Orientação do NUPEMEC nº 01/2020 dificulta ou facilita o acesso à justiça.

## **2 DO ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSE CIVIL**

Em breve leitura da obra do jurista e doutrinador Mauro Cappelletti, em seu livro titulado do *Acesso à Justiça*, é possível identificar as chamadas três ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira onda refere à assistência judiciária aos pobres, levando em consideração os obstáculos econômicos do acesso à justiça. A segunda onda refere-se á representação dos interesses difusos em juízo, visando contornar o obstáculo organizacional ao acesso à justiça. E, por fim, a terceira onda, refere à necessidade de buscar novas formas de acesso aos mecanismos jurídicos de modo a contribuir com meios autocompositivos extrajudiciais e judiciais.

Em suma, as três chamadas ondas de acesso à justiça, supracitadas, retratam de forma cristalina a realidade dos tribunais brasileiros e a dificuldade de muitos cidadãos de terem acesso à justiça. Visando, desmitificar a cultura demandista nos tribunais, o legislador no artigo 3º, e seus parágrafos seguintes, do Código do Processo Civil/2015 reconheceu a necessidade de procedimentos autocompositivos, destacando a figura da arbitragem, impondo ao Estado a promoção da solução consensualizada dos conflitos, além de determinar que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, devem promover a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

A arbitragem é um procedimento que visa solucionar conflitos das mais variadas áreas, desde que o objeto da demanda envolva patrimônio ou tenha conflito negociável, isto é, desde que não envolva direitos indisponíveis. Está regulamentada pela Lei nº 9.307/96, que desempenha papel importante no cenário econômico nacional, surgindo na ocasião em que as partes não resolvem, de modo amigável, a questão entre elas. As partes permitem que um terceiro (árbitro) decida a lide, por meio de convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral). A arbitragem possui como principais vantagens a eficiência, a confidencialidade, a possibilidade de escolha de árbitro especialista na temática e a

flexibilidade. Na arbitragem, conflitos complexos são solucionados em tempo reduzido se compararmos com o Poder Judiciário.

Sobre o Estado promover a solução consensual de conflitos, destacamos, em especial, a figura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação, a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos. O CEJUSC pode ser acionado por qualquer cidadão por meio das reclamações pré-processuais, sem que haja o acompanhamento de advogado, tornando a demanda mais célere e menos dispendiosa, posto que sem custas processuais e honorários advocatícios.

Esses centros foram adotados em vários tribunais do país, na intenção de mudar a cultura demandista no poder judiciário, bem como ter um resultado útil para a demanda de forma mais rápida. O CEJUSC nada mais é que uma forma de acesso à justiça no âmbito extrajudicial que dão celeridade à resolução de conflitos, além de permitir o acesso à justiça a todos os cidadãos, de maneira informal, e observando os princípios da celeridade e oralidade. Portanto, a implementação das políticas autocompositivas passa pela instalação de CEJUSCs em todas as comarcas deste país.

Dentro das competências do CEJUSC, temos o procedimento pré-processual, também conhecido como informal, visto que acontece antes de o processo ser instaurado. Nele, o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores e/ou juízes. A grande vantagem de os cidadãos optarem pela fase pré-processual, nas matérias jurídicas passíveis de conciliação, é que a demanda se encerra antes mesmo de qualquer movimentação processual.

Para fomentar a prática autocompositiva, dando concretude à norma fundamental do art. 3º, §§ 2º e 3º, o CPC estabelece que, nas ações de rito comum e em alguns procedimentos especiais específicos, o juiz, ao despachar a inicial, designará audiência de conciliação ou de mediação a ser conduzida, onde houver, necessariamente por conciliador ou mediador, nos termos dos artigos 334, 695 e 565 do CPC. Ilustramos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de

conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

O atual diploma processual civil mostra às partes a conveniência de chegarem elas mesmas à extinção ou prevenção do litígio, nas condições que reciprocamente engendrarem. Podem ser vistos como conciliadores por qualquer pessoa, inclusive pelo juiz do processo em qualquer instância, advogados, ministério público, defensores, advogados públicos e até mesmos os leigos. As ferramentas estabelecidas no CPC visam reduzir o tempo de tramitação dos processos e o volume de litígios. É por isso que a mediação e a conciliação aparecem como medidas autocompositivas.

De igual modo, poderão os operadores de direito nas atividades exercidas corriqueiramente estimular as partes envolvidas a tentarem a autocomposição por intermédio do diálogo, mesmo que extrajudicialmente. De igual forma, poderá o magistrado, no despacho inicial, suspender o processo em prazo razoável, determinando que as partes tentem solucionar o conflito extrajudicialmente, o que não fere o direito de acesso à justiça por qualquer cidadão.

### **3 DA ORIENTAÇÃO NUPEMEC/TJMG Nº 01/2020**

Antes de adentrar no mérito da questão, é preciso explicar que, mediante a Resolução nº 661/2011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dispondo sobre seu funcionamento e criando os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania-CEJUSC.

O NUPEMEC é um órgão submetido à 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, com as seguintes atribuições:

- desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar, no âmbito do TJMG, ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses e suas metas;

- atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º da Resolução do CNU nº 125, de 2010;
- indicar conciliadores e mediadores que atuarão no CEJUSC de 2º Grau, que serão designados pelo seu Coordenador;
- participar da instalação dos CEJUSCs;
- promover, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEJF, capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
- regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
- regulamentar e gerenciar o Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação atuantes no Estado de Minas Gerais;
- firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução do CNU nº 125, de 2010;
- promover ações voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, como mutirões de conciliação, práticas restaurativas, nos âmbitos criminal e infracional e no âmbito da violência doméstica e familiar, oficinas de parentalidade e divórcio, dentre outras.

Em conformidade com suas competências, o NUPEMEC/TJMG emitiu Orientação nº 01/2020 que dispõe:

Nas ações em que for admissível a autocomposição, a exigência de prévia comprovação da tentativa de negociação poderá ser considerada como condição para aferição do interesse processual, cabendo ao juiz suspender o feito, por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa.

A Orientação do NUPEMEC da Terceira Vice-Presidência do TJMG, expedida em 10/12/2020, com redação alterada em 16/4/2021, foi elaborada com base no determinado pelo § 3º do artigo 3º do CPC/15:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

A Orientação mencionada é um mecanismo de direcionamento e mudança de cultura das partes e procuradores para uma política autocompositiva. O ato normativo não constitui impedimento do direito de ação judicial, ou impedimento do

direito de acesso à justiça, mas serve com base na busca coletiva de combate à cultura demandista.

Em recente consulta processual, no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é possível verificar que alguns magistrados, comprometidos com a política autocompositiva, suspenderam a tramitação de processos até que a parte tentasse resolver o conflito de forma extrajudicial. Foi assim que a magistrada Renata Souza Viana, proferiu decisão, com fundamento no artigo 3º do CPC, nos autos tombados sob o nº 5002737-65.2021.8.13.0114, que tramitou no Juizado Especial Civil da comarca de Ibirité/MG. Colecionamos:

Vistos.

Inicialmente, importante ressaltar a necessidade de o consumidor **buscar a tentativa de solucionar sua pendência por meio não litigioso, atendendo ao art. 3º do CPC**, demonstrando, assim, o seu interesse de agir, podendo fazê-lo inclusive via internet.

Outrossim, ressalve-se que, nesta seara, apesar de haver gratuidade na tramitação em 1º instância, ainda assim o ajuizamento de ações acarreta um custo distribuído à sociedade. Desta forma, **deve o Judiciário zelar para que ações desnecessárias não venham assoberbar indevidamente o Poder Público.**

Concernente a isso, o Poder Público fornece por meio da plataforma digital [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), uma forma de solucionar os conflitos entre as partes. Tal site resolve atualmente, 80% dos conflitos, de forma célere, no prazo máximo de 10 dias, inferior até a realização de audiência de conciliação deste juízo.

Pelo exposto, **SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora demonstre nos autos requerimento feito junto a plataforma mencionada, bem como seu desfecho.**

Por oportuno, caso não consiga resolver o litígio no site mencionado acima, **faculto** o(a) autor(a) emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, na forma disposta em Lei, sob pena de indeferimento, consulta balcão atualizada **expedida pela CDL**, para análise do pedido de antecipação da tutela.

**CANCELE-SE EVENTUAL AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO JÁ DESIGNADA.**

Nota-se que as políticas autocompositivas estão baseadas no texto normativo, cabendo ao magistrado incentivar, em casos específicos, a conciliação extrajudicial. De igual forma, a Orientação do NUPEMEC de nº 01/2020 possui aplicação limitada unicamente aos casos em que a autocomposição é admissível, constituindo-se uma simples baliza de orientação aos juízes que atuam em processos dessa natureza, concretizando, de forma não imperativa, a autocomposição, na medida em que cabe ao juiz suspender o feito, pelo prazo razoável, para que as partes comprovem a tal tentativa.

#### 4 DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre a Orientação do NUPEMEC/TJMG de nº 01/2020, destacamos que atualmente é objeto de Procedimento de Controle Administrativo sob o nº 0004447-26.2021.2.00.0000, em tramitação junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a inicial, a normativa do TJMG contraria o artigo 22 da CRF/88; e não poderia ser exigido das partes a tentativa prévia de acordo, visto que “várias das empresas deixam claro que somente podem entabular acordo após o ajuizamento do processo, o que tornaria inócua a recomendação indicada pelo Tribunal. Foi requerida a suspensão da Orientação do NUPEMEC nº 01/2020 e, ao final, a sua cassação por vício subjetivo (de iniciativa) e, ainda, inconstitucionalidade orgânica, isto é, inobservância da competência legislativa para matéria processual.

O PCA foi julgado pelo conselheiro Emmanuel Pereira em 14/9/2021, proferindo a seguinte decisão:

[...] por todo exposto, julgo procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que proceda a anulação da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2020, expedida pelo Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC) da 3ª Vice-Presidência deste órgão.

O ilustre conselheiro entendeu que nem sempre é possível a realização das audiências conciliatórias e nesse caso o Código de Processo Civil não prescreveu a sua obrigatoriedade nem tampouco estabeleceu a tentativa de negociação *“como condição para aferição do interesse processual”*. E, portanto, a orientação mencionada criou obrigações novas inexistentes na legislação específica, afrontando o Código de Processo Civil. Assim, é impossível exigir, para caracterização do interesse processual, tentativa prévia de solução consensual de conflitos, até que sobrevenha legislação específica alteradora da atual, de modo a contemplar esse tipo de exigência.

Não obstante os fundamentos adotados na decisão do conselheiro, ressalta-se que o teor da orientação aprovada pelo NUPEMEC do TJMG não torna a negociação prévia compulsória, porquanto se limita a orientar aos juízes que, nas ações em que for admissível a autocomposição, incentivem a adoção da resolução prévia do conflito, com a suspensão do trâmite do feito, por prazo razoável, para que

a parte possa realizar essa tentativa de negociação, não exigindo o exaurimento da via extrajudicial.

Ademais, tal orientação não configura uma exigência imposta pelo TJMG, podendo os juízes admitirem a petição inicial e determinarem o prosseguimento do feito, mesmo nos casos em que as partes não buscarem resolver previamente o conflito, conforme já demonstrado, como a decisão nos autos tombados sob o nº 5002737-65.2021.8.13.0114 que tramitou no Juizado Especial Civil da Comarca de Ibitié/MG, com fundamento no artigo 3º do CPC e que coaduna perfeitamente no propósito da Orientação Normativa nº 01/2020.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aviou Recurso Administrativo ao PCA combatendo a decisão monocrática. O recurso aguarda julgamento até a presente data.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste estudo, a proposta foi demonstrar que a Resolução nº 01/2020, expedida pelo NUPEMEC/TJMG, apesar de anulada em decisão monocrática, que se encontra em grau de recurso administrativo, no Conselho Nacional de Justiça, na verdade está em consonância com o Código de Processo Civil ao enfatizar as políticas autocompositivas, frente ao enorme volume de ações ajuizadas, a partir da Constituição de 1988, que reconheceu novos direitos e realçou o direito de ação.

Assim é que não se justifica, em tempos atuais, que o advogado, antes de ajuizar a ação, deixe de tentar uma prévia conciliação, em seu próprio escritório, chamando a parte contrária para o diálogo e, se for o caso, levando o acordo para homologação, sem maiores delongas, no CEJUSC pré-processual.

Para iniciar a negociação com o ex-adverso, basta o causídico emitir simples comunicado, convidando a parte a comparecer ao escritório, em dia e hora designados, sem maiores formalidades. Comparecendo a parte, que pode estar acompanhada do advogado dela, e surgindo o acordo, ótimo. Não comparecendo, ou não concretizado o acordo, o advogado, comprovando tais fatos, nos autos, ajuizará a ação, sem maiores prejuízos à advocacia.

A tentativa prévia de conciliação aperfeiçoa a própria advocacia, demonstrando a competência do próprio profissional e sua afinação com os métodos

autocompositivos, além de trazer uma satisfação o mais rapidamente possível para as partes envolvidas, não deixando que os desencontros entre elas se eternizem.

Portanto, não resta dúvida de que essa tentativa prévia de conciliação, na verdade, reforça a profissão do advogado e, antes de tudo, é uma demonstração ética do profissional e também evidencia que a advocacia, de fato e não apenas no discurso, encampou as políticas autocompositivas.

Depois, ao se insurgirem, os advogados que ofertaram a reclamação contra a Resolução nº 01/2020 do NUPEMEC/TJMG, insistindo na propositura da ação, antes de uma prévia conciliação, dúvida nenhuma que está olvidando o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 2º, inciso VI, a determinar que cabe ao advogado estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Na verdade, compreendemos os insurgentes considerando que a advocacia belicosa ainda é resquício do ensino jurídico no Brasil, que formava profissionais para a batalha que se realizava no processo, como procedimento em contraditório, de longa e irritante duração.

Assim, com a introdução das políticas autocompositivas, nas grades escolares dos cursos jurídicos, em breve, formaremos pacificadores prontos a entabularem acordo, antes de ajuizar uma ação, sem maiores questionamentos e, chegado esse momento, com certeza vários rostos ficarão afogueados de saber que um dia foi possível ajuizar uma ação sem uma prévia tentativa de conciliação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *PJE Consulta Pública*. Procedimento de Controle Administrativo. PCA 0004447-26.2021.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=72a584e4ed12f8564098ac5e9e5dbcb91ea7a8292a12b8d5>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 março 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *PJE Consulta Pública*. Procedimento de Controle Administrativo. PCA 0004447-26.2021.2.00.0000. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=72a584e4ed12f8564098ac5e9e5dbcb91ea7a8292a12b8d5>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Processo de Controle Administrativo nº 0004447-26.2021.2.00.0000*. Conselheiro: Emmanuel Pereira. CNU, 14 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jul. 1994. p. 10.093. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8906&ano=1994&ato=e19MzYE50dJpWTF81>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.307/1996, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 24 set. 1996. p. 18.897. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Seção 1, p. 4. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Orientação do NUPEMEC-3ª Vice-Presidência nº 01/2020*. Disponível em: <https://novoportal-hml-1.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/orientacao-do-nupemec-3-vice-presidencia-n-01-2021.htm#>. Acesso em: 5 de out. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Resolução nº 661/20211*. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06612011.PDF>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *PJE Consulta Pública*. Número do Processo 5002737-65.2021.8.13.0114. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9c35b9014149780c4ab05e488a7c122f4f94604999c49551>. Acesso em: 20 out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

IBIRITÉ. Juizado Especial Civil. *Processo nº 5002737-65.2021.8.13.0114*. Relatora: Renata Souza Viana. Ibirité, 5 out. 2021.